



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330490

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2052317-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **THIAGO DE SIQUEIRA**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N. 60.000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2052317-67.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: CASA DAS TOCHAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

AGVDOS.: TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO E OUTRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASA DAS TOCHAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra a r. decisão de fls. 110 e 118 da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou os embargos de declaração para manter decisão que determinou ao exequente a adequação da planilha de cálculo do débito, de modo a extirpar a cobrança de juros remuneratórios e moratórios que estão em desacordo com a lei de usura e o Código Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Insurge-se a agravante, asseverando que, não obstante tenha entendido a douta Magistrada de origem que os juros remuneratórios e moratórios não são devidos, esta C. Corte tem entendimento de que é possível a cumulação, eis que possuem natureza jurídica diversa. Esclarece que os juros remuneratórios não têm natureza de mora, tendo em vista que se prestam para remunerar o capital devido. Explica que os juros moratórios são aqueles incidentes em caso de retardamento na sua restituição ou de descumprimento da obrigação. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo, eis que não postulado. Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, a propósito de execução de título extrajudicial, ajuizada pela agravante, lastreada no Instrumento Particular de Retificação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consolidação e Confissão da Dívida firmado entre as partes, objetivando a cobrança do valor de R\$ 871.429,65.

Ao apresentar a planilha de cálculo do valor que entendia o agravante devido (fls. 41/43), a MM Juíza singular assim decidiu (fl. 110):

Vistos.

Para que seja possível o processamento da execução, deverá o exequente adequar a planilha de cálculo do débito de modo a extirpar a cobrança de juros remuneratórios e moratórios que estão em desacordo com a lei de usura e o Código Civil, os quais limitavam as taxas de juros remuneratórios e moratórios, cada qual, isoladamente, a 1% ao mês. Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

Pois bem.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O agravante comunicou nestes autos que o crédito aqui discutido foi objeto de transação firmada entre as partes (fls. 49/50).

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o feito restou sentenciado à fl. 135, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante disso, é de se reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, devendo sua interposição ser dada por prejudicada.

Ante o exposto, dá-se por prejudicado o presente recurso, determinando-se a remessa destes autos à Vara de origem para os devidos fins.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator